



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000240-73.2015.815.0000

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, convocado em substituição à Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

EMBARGANTE : Renault do Brasil S/A

ADVOGADO : Thiago Cartaxo Patriota

EMBARGADO : Edísio Jerônimo de Oliveira

ADVOGADO : Alberto Jorge Souto Ferreira

PRELIMINARMENTE – DIREITO INTERTEMPORAL – VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE 1973 – MARCO TEMPORAL – DIA 18 DE MARÇO DE 2016 – RESPEITO AOS ATOS PROCESSUAIS INTEIRAMENTE PRATICADOS ANTES DO NOVO DIPLOMA – TUTELA JURÍDICA DAS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS NO TEMPO – RECURSO ANALISADO COM BASE NO CÓDIGO ANTIGO – ULTRATIVIDADE EXCEPCIONAL DA LEI REVOGADA.

- O recurso interposto antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil, deve atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL – FATO SUPERVENIENTE – PERDA DO OBJETO – PREJUDICIALIDADE – ART. 557 DO CPC73 – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- Prolatada sentença nos autos do processo do qual se originou o Agravo de Instrumento, objeto dos presentes embargos declaratórios, resta prejudicado o vertente

recurso, pela superveniente ausência de interesse recursal.

Vistos etc.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela **Renault do Brasil S/A** em face do acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento manejado por **Edísio Jerônimo de Oliveira** em face da decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da Ação de Obrigação de Pagar c/c Indenização por Danos Morais nº 0059758-39.2014.815.2001.

É o que basta relatar.

Preliminar de direito intertemporal:

Esclareço, inicialmente, que, como a decisão foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, passo à apreciação de recurso à luz do CPC/73.

Decido.

Em consulta ao Sistema Informatizado de Controle de Processos deste Poder, constato que houve prolação de sentença nos autos do processo nº 0059758-39.2014.815.2001, do qual se originou o recurso de Agravo de Instrumento, objeto dos presentes embargos declaratórios.

Diante disso, nada mais resta senão decretar prejudicado o vertente recurso, pela superveniente ausência de interesse recursal, uma vez que lhe falta objeto, em decorrência do deslinde da *quaestio*.

Com efeito, prolatada sentença no primeiro grau, abre-se à parte a oportunidade de interpor um recurso mais amplo, qual seja, o de apelação, no qual todas as questões discutidas poderão ser reapreciadas pela instância de Segundo Grau.

Esta Corte de Justiça tem jurisprudência firme sobre a matéria.

Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

- Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em demanda que tenha havido a superveniente prolação de sentença. Precedentes do STJ.¹

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

- Tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, quando a decisão interlocutória guerreada é abraçada pela superveniência de sentença, prolatada no bojo do processo de origem, nos termos do art. 527, I, do Código de Processo Civil.²

A jurisprudência pátria aponta para o mesmo norte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO.

Tendo sido proferida sentença julgando a ação indenizatória improcedente, resta prejudicado o julgamento do presente recurso pela perda de seu objeto. Recurso prejudicado.³

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não destoa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIDO O PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

¹ TJPB; Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 2007781-60.2014.815.0000; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJe, 21/08/2014.

² TJPB; Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 2013887-38.2014.815.0000; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJe, 31/03/2015.

³ TJRS; AI 0337091-27.2012.8.21.7000; Rel^a. Des^a. Miriam Andréa da Graça Tondo Fernandes; Décima Quarta Câmara Cível; DJERS, 06/04/2015.

1. Por meio de consulta realizada junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, observa-se verificou-se que, nos autos da Ação Cautelar 2006.33.03.001317-0, no bojo do qual foi interposto o agravo de instrumento objeto do presente recurso especial, foi proferida sentença de extinção do processo em 29/6/2011, já transitada em julgado.
2. Tendo em vista que a decisão que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento perante a segunda instância não mais subsiste, deve ser reconhecida a superveniente perda de objeto do presente recurso.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.⁴

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM FACE DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

1. A presente demanda originou-se de Agravo de Instrumento interposto de decisão do juiz de primeiro grau que deferiu o pedido de antecipação de tutela requerido pela ora embargada.
2. Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, constata-se que já foi proferida sentença nos autos da ação principal, a qual homologou o pedido de desistência da ação e, conseqüentemente, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.
3. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte da embargante, considerando-se, assim, prejudicado o recurso.
4. Embargos de Declaração prejudicados.⁵

Por tais razões, **nego seguimento aos embargos declaratórios**, com supedâneo no art. 557 do Código de Processo Civil/73.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 3 de agosto de 2016.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

G/08

⁴ STJ; AgRg no REsp 1277234/BA; Rel. Ministro Sérgio Kukina; Primeira Turma; julgado em 18/06/2015; DJe 30/06/2015

⁵ STJ; EDcl no AgRg no Ag 1225532/SC; Rel. Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; julgado em 16/05/2013; DJe 22/05/2013